**Parecer Jurídico nº 115/2022**
**Assunto: Projeto de Lei nº 54/2022 –** Organiza os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, autoriza o Poder Executivo a delegar os serviços públicos e dá outras providências **– Autoria do Executivo - Mensagem 21/2022.**

***À Comissão de Justiça e Redação,***
***Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloi.***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *"Organiza os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, autoriza o Poder Executivo a delegar os serviços públicos e dá outras providências".*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> *"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Considerando-se os aspectos jurídicos passa-se a **análise técnica** do projeto.



Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 54/2022 - Processo 1179/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 01/04/2022 às 17:00:29, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: B02G-5P81-GKTR-6M82

Pois bem, analisando os dispositivos do projeto infere-se que trata de **matéria de competência municipal**, eis que por força da Constituição da República os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF), bem como para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, V, CF), *in verbis:*

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *(...)*
>
> *V - **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

Nessa linha a Lei Orgânica do Município estabelece:

> ***Artigo 8º -** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, **suplementar a legislação Federal e Estadual** e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*
>
> *I - **legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> ***(...)***
>
> ***VI - autorizar a concessão de serviços públicos;***
>
> ***(...)***

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

> *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos*



Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 54/2022 - Processo 1179/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 01/04/2022 às 17:00:29, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: B02G-5P81-GKTR-6M82

*municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira.* ***O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)***

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)*

Acerca da prestação dos serviços públicos o artigo 175 da Constituição Federal estabelece:

***Art. 175.*** *Incumbe ao Poder Público,* ***na forma da lei,*** *diretamente ou* ***sob regime de concessão*** *ou permissão,* ***sempre através de licitação****, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Valinhos assim dispõe:

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia,* ***legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local****, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*



Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 54/2022 - Processo 1179/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 01/04/2022 às 17:00:29, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: B02G-5P81-GKTR-6M82

*(...)*

*IV - **organizar e prestar serviços públicos, diretamente ou por concessão, permissão ou autorização;***

*(...)*

***XI - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos, dos resíduos das atividades de saneamento e da remoção e destinação dos resíduos sólidos domiciliares, disciplinando a destinação dos demais resíduos sólidos urbanos como os de serviços de saúde, da construção civil, industrial, de grandes geradores, entre outros, promovendo e incentivando a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos gerados no Município;***

***(...)***

***Art. 105.** Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.*

***[...]***

*§ 2º. A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:*

***I - autorização legislativa;***

*II - licitação.*

A Lei Federal nº 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico dispõe:

*Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:*

***I - saneamento básico**: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações*



Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 54/2022 - Processo 1179/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 01/04/2022 às 17:00:29, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: B02G-5P81-GKTR-6M82

*operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

***c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;*** *e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*(...)*

*Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:*

*I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do* ***caput*** *do art. 3º desta Lei; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos*



Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 54/2022 - Processo 1179/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 01/04/2022 às 17:00:29, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: B02G-5P81-GKTR-6M82

> *resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei; e* *(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*
>
> *III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.* *(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*
>
> *(...)*
>
> ***Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal**, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.* *(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

Com relação à parceria público-privada o §2º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079/2004, estabelece a modalidade concessão administrativa escolhida pela administração:

> ***Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.***
>
> ***...***
>
> ***§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.***
>
> ***(...)***

Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 54/2022 - Processo 1179/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 01/04/2022 às 17:00:29, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: B02G-5P81-GKTR-6M82

Segundo lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1],

> *"(...) apesar da errônea impressão que decorre do conceito legal contido no artigo 2º, § 2º, outros dispositivos permitem inferir que a* ***concessão administrativa terá ou poderá ter por objeto a prestação de serviço público, até porque a lei expressamente veda a concessão patrocinada ou administrativa 'que tenha por objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública'*** *(artigo 2º, § 4º, inciso III). Por exemplo, a parceria público-privada não poderá ter por objeto só a construção de um hospital ou de uma escola, porque nesse caso, haveria contrato de empreitada sendo regido pela Lei nº 8.666/93; após a construção da obra deverá haver a prestação de serviço de que a Administração seja a usuária direta ou indireta; a ideia bastante provável é a de que deverá haver a gestão do serviço pelo parceiro privado.*
> *(...)*
> ***Isto permite concluir que a concessão administrativa constitui-se em um misto de empreitada (porque o serviço, mesmo que prestado a terceiros, é remunerado pela própria Administração, como se deduz do artigo 2º, § 3º) e de concessão de serviço público (porque o serviço prestado ou não a terceiros – os usuários, está sujeito a algumas normas da Lei nº 8.987, sejam as relativas aos encargos e prerrogativas do poder concedente, sejam as relativas aos encargos do concessionário).***
> *(...)*
> *Trata-se de terceirização de serviços públicos. Não é simplesmente a terceirização sob forma de empreitada de obra, de serviço ou de fornecimento (porque isso está vedado expressamente pelo artigo 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 11.079). É a terceirização da gestão do serviço, podendo ou não envolver obra, fornecimento e instalação de bens".(Grifei)*

*In casu,* a parceria público-privada pretendida tem por objeto a prestação de serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos em todo o Município (art. 7º) o que encontra respaldo legal.

[1] Parcerias na Administração Pública – 9ª Edição – 2012 – Fls. 154



Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 54/2022 - Processo 1179/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 01/04/2022 às 17:00:29, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: B02G-5P81-GKTR-6M82

O projeto estabelece no art. 3º, conforme preceitua o § 5º do art. 8º da Lei Federal nº 11.445/2007, que a entidade reguladora dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES PCJ, conforme disposto na Lei Municipal nº 4.671/2011.

> *Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*
>
> *I - **os Municípios** e o Distrito Federal, no caso de interesse local; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)*
>
> *(...)*
>
> ***§ 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.** (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)*
>
> *(...)*

Por seu turno o art. 4º do projeto assegura a ampla publicidade das decisões, relatórios, estudos e outras informações da entidade reguladora, no que tange à regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, conforme diretrizes do art. 4º, inciso V, da Lei Federal nº 11.079/2004, *in verbis:*

> *Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:*
>
> *(...)*
>
> *V – transparência dos procedimentos e das decisões;*
>
> *(...)*

No concernente à forma de contraprestação da Administração Pública a Lei Federal 11.079/2004 estabelece:



Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 54/2022 - Processo 1179/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 01/04/2022 às 17:00:29, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: B02G-5P81-GKTR-6M82

> *Art. 6º À contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:*
>
> *I- ordem bancária;*
>
> *II - cessão de créditos não tributários;*
>
> *III - outorga de direitos em face da Administração Público;*
>
> *IV- outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;*
>
> *V- outros meios admitidos em lei.*
>
> *(...)*

Neste aspecto, a propositura em análise prevê no art. 12 que a contraprestação será feita com base nas respectivas dotações no orçamento municipal, com a possibilidade de se alocar receitas específicas, especialmente, mediante a utilização dos recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Serviços Públicos relativamente aos serviços de limpeza urbana e coleta de lixo e, se necessário, por outros recursos, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Do mesmo modo, o projeto estabelece que o edital de licitação poderá prever, em favor do parceiro privado, a possibilidade de aferição de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade da contraprestação (art. 13).

No concernente às garantias das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração observamos que o art. 14 do projeto reproduz o disposto no art. 8º da Lei Federal 11.079/2004, *in verbis:*

> *Art. 8º As obrigações pecuniários contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:*



Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 54/2022 - Processo 1179/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 01/04/2022 às 17:00:29, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: B02G-5P81-GKTR-6M82

*I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;*

*II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;*

*III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controlados pelo Poder Público;*

*IV — garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;*

*V- garantias prestados por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;*

*VI— outros mecanismos admitidos em lei.*

Já o art. 15 da propostição inclui no Programa nº 0310 – Valinhos Mais Limpa e Urbanizada do Plano Plurianual 2022/2025, a pretensa parceria no valor de R$ 85.698.000,00 (oitenta e cinco milhões e seiscentos e noventa e oito mil reais). Neste aspecto, ressaltamos que o art. 22, § 4º da Lei Federal nº 11.079/2004, veda a celebração de contrato de parceria público-privada inferior a 10.000.000,00 (dez milhões de reais), in verbis:

*Art. 2º*

*(...)*

*4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:*

*I- cujo valor do contrato seja inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.529, de 2017).*

*II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou*

*III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.*

*(...)*



Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 54/2022 - Processo 1179/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 01/04/2022 às 17:00:29, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: B02G-5P81-GKTR-6M82

Observa-se, ainda, que o projeto nos artigos 16 a 18 trata da autorização de vinculação de receitas. Nesse particular colacionamos entendimento jurisprudencial:

> *APELAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA Ação popular - Municipalidade de Jaborandi Irresignação quanto a contrato de empréstimo firmado pelo Município com a Caixa Econômica Federal, para o fim de construção de ginásio poliesportivo Impugnação versando sobre a desnecessidade da obra pública, em violação ao art. 118 da Lei Orgânica do Município, e, ainda, em razão da impossibilidade de vinculação de receitas de impostos, nos termos do art. 167, IV da CF.*
>
> ***INCONSTITUCIONALIDADE Inocorrência Ausência de vinculação de tributos próprios - Possibilidade de vinculação das receitas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios e da repartição do ICMS - Entendimento do C. STF Rejeição.***
>
> *MÉRITO Inexistência de vício formal ou material no contrato impugnado Escolha que cabe ao Poder Executivo sobre a melhor forma de utilizar a verba pública para fins de consecução do interesse coletivo Inocorrência de violação à Lei Orgânica do Município Não comprovada a irrazoabilidade e desproporcionalidade da escolha do gestor público Prática desportiva que é resguardada pela própria Constituição Federal, em razão de ser apta a satisfazer, a um só tempo, o direito ao lazer, à educação e à inclusão social - Não comprovação da ilegalidade e da lesividade do ato administrativo a justificar o controle pelo Poder Judiciário - Manutenção da r. sentença que se impõe, nos termos do art. 252 do RITJ Recursos desprovidos.*
>
> *(TJSP. Apelação n.º: 1000682-02.2020.8.26.0142. Rel. Silvia Meirelles. Data de julgamento **02/12/2021**)*

---

> ***Ementa***
>
> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre o desrespeito a*



Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 54/2022 - Processo 1179/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 01/04/2022 às 17:00:29, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: B02G-5P81-GKTR-6M82

> *dispositivo da Lei Básica Federal. CONDENAÇÃO JUDICIAL - ACORDO - PARCELAMENTO. Em se tratando de acordo relativo a parcelamento de débito previsto em sentença judicial, possível é a dispensa do precatório uma vez não ocorrida a preterição.* ***ACORDO - DÉBITO - ICMS - PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. Inexiste ofensa ao inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, no que utilizado o produto da participação do município no ICMS para liquidação de débito. A vinculação vedada pelo Texto Constitucional está ligada a tributos próprios.***
>
> *(STF. RE 184116. Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 07/11/2000. Publicação: 16/02/2001)*

Assim, o projeto atende as regras inerentes à competência municipal e de iniciativa sobre a matéria, bem como à Lei Federal nº 11.079/2004 que institui normas gerais para a contratação de parceria público-privada.

Noutro aspecto, quanto à viabilidade da proposta constou da mensagem do projeto:

> *Por meio da Publicação do Decreto nº 10.857, de 25 de junho de 2021 fora composta "Comissão Técnica" para Análise e Manifestação decorrente da Proposta de Manifestação de Interesse nº 01/2018, para verificação do estudo sobre a viabilidade de Parceria Público-Privada, apresentado pela empresa Melka Soluções Ambientais, inscrita no CPF/MF sob número 23.984.806/0001-67, selecionada nos termos do Processo nº 18.464/2017, para a estruturação de modelagem para serviços de limpeza urbana e gestão dos resíduos sólidos do Município de Valinhos.*
>
> *Com o intuito de assessorar os trabalhos da comissão técnica fora solicitado à agencia reguladora (ARES-PCJ), parecer jurídico quanto a viabilidade da Parceria Público-Privado no Município e ainda quanto a continuidade da Proposta de Manifestação de Interesse nº 01/2018 (apresentada na gestão 2017-2020), com a emissão do parecer jurídico nº 73/2021, segue transcrições do parecer, que se encontra incluso no Projeto:*



Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 54/2022 - Processo 1179/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 01/04/2022 às 17:00:29, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: B02G-5P81-GKTR-6M82

*(...)*

*Neste contexto fático e jurídico, **empresa Melka atualizou e adequou os estudos do PMI 01/2018**, principalmente com a situação pós-pandêmica, possibilitando que a Comissão Técnica ofertasse diagnóstico favorável a continuidade do processo com base na análise apresentada.*

*Com os documentos técnicos da atualização e adequação do PMI 01/2018, bem como do Parecer Técnico Jurídico da ARESPCJ, corroborou o aval da comissão para implantação da PPP de resíduos sólidos, a fim de dar uma explicação rápida e consistente a respeito da busca de novos caminhos visando a solução da questão da coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos do Município*

***(...)***

***II.1.4. Na Questão Econômico-Financeira***

*A Parceria Público-Privada surge como uma alternativa bastante apropriada para viabilizar a prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Valinhos. Isto porque, por meio da PPP, a iniciativa privada é responsável pela realização das obras e dos investimentos necessários, além da prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Já o Município, durante o prazo do contrato, paga a contraprestação ao parceiro privado, que o remunera do montante despendido tanto para a realização dos investimentos, como para prestação e manutenção contínua dos serviços e instalações correspondentes.*

*A demanda de investimentos significativos para atendimento aos parâmetros da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estampada na Lei Federal nº 12.305/10, torna inviável – sob a ótica orçamentária pública e capacidade de endividamento local – a execução de tais ações e obras por parte do Município, seja por seu quadro próprio, seja por meio de prestador contratado sob a égide da Lei Federal nº 8.666/83.*

*É importante enfatizar que o exame de sustentabilidade financeira da PPP demonstrou que os dispêndios atuais com a limpeza pública e a gestão dos resíduos sólidos, sem reajustes e sem considerar as autuações do não encerramento dos aterros sanitário e*



Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 54/2022 - Processo 1179/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 01/04/2022 às 17:00:29, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: B02G-5P81-GKTR-6M82

*de inertes municipais, são superiores à remuneração estimada para o ano 01 da PPP, por exemplo.*

***No Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira, apresentado no PMI, foram observados os seguintes pontos:***

*I. economia: o uso dos recursos para economizar, custo/despesas, tempo e esforços;*

*II. eficiência: entregar o mesmo nível de serviço por um custo/despesa, tempo, ou esforço menor;*

*III. eficácia: entregar um serviço melhor ou obter um melhor retorno, aplicando ao mesmo tempo, nível de custo/despesa ou esforço.*

*Assim, é possível concluir que caso os serviços da Concessão Administrativa fossem realizados individualmente, através de um contrato firmado mediante procedimento licitatório, o Município de Valinhos teria um maior desembolso financeiro; devendo ser considerados, também, os custos advindos com licitações periódicas (a cada 5 anos) e os riscos evitados com a maior eficiência e incrementos dos serviços.*

*A PPP, por sua vez, garante a ampliação de cobertura, a melhoria dos serviços, bem como diversos benefícios à população, assim como maior eficiência e eficácia na gestão dos serviços.*

*Já o prazo de 30 (trinta) anos previsto para a PPP acarretou em menor valor de contraprestação média, se comparado a um menor período de tempo para amortização dos investimentos.*

***II. CONCLUSÃO***

***Os estudos do PMI 001/2018 concluíram que o negócio é viável, sustentável economicamente e trará diversos benefícios operacionais, ambientais, de saúde pública e econômicos para o Município.***

***(...)***

A esse respeito, caso Vossas Excelências entendam pertinente, sugerimos seja solicitado ao Executivo o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira,



Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 54/2022 - Processo 1179/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 01/04/2022 às 17:00:29, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: B02G-5P81-GKTR-6M82

constante do PMI atualizado e adequado, conforme consta da mensagem, visando possibilitar aos Nobres Edis melhor análise do mérito da proposta.

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico opinamos pela constitucionalidade do projeto, ressaltando-se sugestão de instrução dos autos com documentos que possibilitem melhor análise da viabilidade da proposta. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário de forma soberana.

É o parecer.

Procuradoria, aos 31 de março de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**
**Procuradora - OAB/SP 308.298**
Assinatura Eletrônica

Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 54/2022 - Processo 1179/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 01/04/2022 às 17:00:29, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: B02G-5P81-GKTR-6M82